



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36279.002094/2003-90  
**Recurso nº** 257.791 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** A N T EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/05/2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES -ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO**

A constatação de que a contabilidade não registra o movimento real do faturamento, do lucro e de remuneração dos segurados a serviço da empresa, enseja a aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

**RESTITUIÇÃO NA RETENÇÃO**

No caso do arbitramento da base de cálculo, o valor a ser restituído equivale ao saldo remanescente em favor da empresa prestadora, após a compensação do valor retido em notas fiscais e o devido, incidente sobre o salário de contribuição aferido indiretamente.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

5"



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, formulado pela empresa acima identificada, dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 02/2001, 05/2001 a 07/2001, 11/2001 a 12/2001 e 02/2002 a 03/2002 e 05/2002, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O INSS, por meio do Ofício 03.001.03.0/317/2003 (fls. 365) solicitou alguns documentos à requerente, que se manifestou à fl. 373, solicitando a retificação das GPS anexas, que, segundo afirma, foram recolhidas com código incorreto.

O processo foi encaminhado à fiscalização para o parecer conclusivo do AFPS, conforme despacho de fl. 378, já que ficou constatado, da análise dos documentos apresentados pela requerente, que o valor da mão de obra empregada é inferior ao percentual de 40% do valor bruto dos serviços contidos em Nota Fiscal

A autoridade fiscal se pronunciou à fl. 381, informando que, de todas as competências objeto do pedido de restituição, restou saldo a restituir apenas nas competências 02/01, 05/01, 06/01, 07/01 e 05/02.

Esclarece que, para a análise do pedido, foi realizada ação fiscal na empresa, resultando na emissão de um Auto de Infração no Código de Fundamento Legal 34 e de duas NFLDs, por meio das quais foram lançados débitos apurados por aferição indireta, tendo em vista a apresentação deficiente da documentação e da falta de registro contábeis de várias folhas de pagamentos das obras.

Cientificada do deferimento parcial aos 27.11.2003, por intermédio do Ofício nº 880/2003 de fls. 393, a notificada apresentou recurso por meio do processo nº 36278.000168/2003-63, apensado ao presente, alegando, em síntese, o que se segue.

Informa que durante o procedimento fiscal, a recorrente colocou à disposição do AFPS, toda documentação administrativa e financeira da empresa, quando foram detectadas algumas impropriedades administrativas, que ensejaram em emissão de Autos de Infrações.

Afirma que, ciente das infrações, a requerente procedeu tempestivamente todas as correções, como retificação de GPS, RDE's, GFIP declaratórias, registros contábeis e etc, bem como, apresentação de as defesas correspondentes;

Em relação ao processo de restituição, alega que o AFPS apurou as bases de cálculo por arbitramento e lançou por aferição indireta os salários de contribuições das competências requeridas, ensejando em débito, para a recorrente, sem aguardar o prazo de defesa, por meio da qual foi apresentada a documentação comprobatória das correções que a lei ampara e exige.

Finaliza solicitando que seja revista administrativamente a análise do processo em questão, para deferimento do restante da restituição requerida que é de direito, descontando as competências deferidas pagas, conforme documentos anexos.

Por meio do Despacho de fl. 297 (processo 36278.000168/2003-63), os autos foram baixados em diligência para a análise, pela fiscalização, da documentação apresentada junto ao recurso da interessada.

Em Informação Fiscal datada de 26.02.2004 (fls. 298/299), a autoridade fiscal manifestou-se expressamente pela ratificação dos procedimentos adotados na Ação Fiscal desenvolvida no estabelecimento da empresa, rejeitando, assim, as alegações da recorrente e, por conseguinte, se manifestando pela manutenção do reconhecimento do direito à restituição somente nos valores relacionados no item 7 de sua Informação Fiscal anterior, às fls. 381 do processo principal.

Esclarece que, da análise dos novos documentos apresentados pela empresa, não foram identificados novamente os registros contábeis da folha da Delegacia de Jutái (competência 02/02), Santo Antonio do Iça, (sem folha e sem registro), Delegacia de Amaturá (sem folha e sem registro), Contrato Infraero (sem folha e sem registro na competência dez/01).

Registra, ainda, que não foram identificados lançamentos de pagamentos das rescisões contratuais dos seus funcionários e conclui que, mesmo se a empresa tivesse feito todos os registros contábeis posteriormente, a Contabilidade não poderia ser aceita como instrumento confiável para levantamento de débito, haja vista as falhas apresentadas já durante ação fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

A recorrente solicita a restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Contudo, em ação fiscal na empresa, o AFPS constatou a que a contabilidade da recorrente não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de lançamento contábil referente às folhas de pagamentos e rescisões de contrato de trabalho.

Dessa forma, o INSS deferiu apenas parcialmente o pedido da requerente.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou vasta documentação, que, segundo entende, comprovam que foram feitas as correções que a lei ampara e exige.

Porém, da análise da documentação apresentada junto ao recurso, a fiscalização constatou que a empresa continuou omitindo fato gerador da contribuição previdenciária em sua contabilidade.

Portanto, a fiscalização agiu de acordo com os normativos legais que regem a matéria, e arbitrou a base de cálculo da contribuição previdenciária devida, calculando o valor correto da restituição a que a requerente faz jus.

Assim, como restou demonstrado que a contabilidade da empresa não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, entendo que o cálculo realizado pelo agente fiscal está correto, não havendo mais valores a serem restituídos.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS